



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 165/20
Luxemburgo, 17 de dezembro de 2020

Acórdão no processo C-667/19
A.M./E.M. (Rotulagem dos produtos cosméticos)

A informação da «função» de um produto cosmético, que deve constar do seu recipiente e da sua embalagem, deve informar claramente o consumidor sobre o uso e o modo de utilização desse produto

As informações relativas às precauções especiais de utilização desse produto, à sua função e aos seus ingredientes não podem constar de um catálogo de empresa ao qual se refere o símbolo de uma mão com um livro aberto apostado na embalagem ou no recipiente

A. M., que é nomeadamente proprietária de um instituto de beleza na Polónia, comprou em 2016 cremes, máscaras e pós de um fabricante americano a E. M., distribuidor destes produtos. Na embalagem destes produtos constava o nome da entidade responsável, o nome original do produto cosmético, a sua composição, a sua data de validade e o seu número de série, bem como um símbolo que representa uma mão com um livro aberto, que remete para um catálogo que contém todas as informações em polaco:



A. M. resolveu o contrato de compra e venda destes produtos alegando que não havia, na embalagem, informações em língua polaca sobre o funcionamento do produto, o que impedia que este fosse identificado e que se conhecessem os seus efeitos, e que estes elementos não resultavam claramente da apresentação. Também alegou que as informações em polaco, exigidas pela lei polaca e decorrentes do direito da União, não constavam do catálogo, o qual não estava junto ao produto.

Tendo intentado uma ação em que pediu o reembolso das despesas de aquisição destes produtos e tendo esta ação sido julgada improcedente, A. M. interpôs recurso no Sąd Okręgowy w Warszawie XXIII Wydział Gospodarczy Odwoławczy (Tribunal Regional de Varsóvia, 23.ª Secção Comercial de Recurso, Polónia). Este órgão jurisdicional pediu ao Tribunal de Justiça que interprete o regulamento da União relativo aos produtos cosméticos ¹.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que este regulamento visa harmonizar de forma exaustiva as normas em vigor na União a fim de estabelecer um mercado interno dos produtos cosméticos, assegurando em simultâneo um elevado nível de proteção da saúde humana.

Sublinha, a este respeito, que existe uma relação estreita entre, por um lado, a segurança dos produtos cosméticos disponibilizados no mercado e, por outro, as exigências relativas à sua apresentação e à sua rotulagem. Daqui resulta que a exigência que consiste em fornecer informações em caracteres indelévels, facilmente legíveis e visíveis no recipiente e na embalagem

¹ Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos (JO 2009, L 342, p. 59).

dos produtos cosméticos relativas à função do produto cosmético² não se pode limitar à obrigação de informar sobre os objetivos prosseguidos pelo uso do produto, a saber, limpar, perfumar, modificar o aspeto, proteger ou manter em bom estado uma das partes do corpo, ou corrigir odores corporais. Embora estes objetivos permitam determinar se um determinado produto, em função da sua utilização e da sua finalidade, pode ser qualificado de produto cosmético e, por conseguinte, distingui-lo de outros produtos não abrangidos pelo âmbito de aplicação do regulamento, a «função do produto cosmético» diz respeito à indicação de características mais específicas deste produto.

O Tribunal de Justiça deduziu daqui que a informação da «função de um produto cosmético» que deve constar no recipiente e na embalagem de tal produto deve ser suscetível de informar claramente o consumidor sobre o uso e o modo de utilização do produto para assegurar que este possa ser utilizado de forma segura pelos consumidores sem prejudicar a sua saúde. Cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, à luz das características e das propriedades do produto em causa, bem como da expectativa de um consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e avisado, a natureza e o âmbito da informação que deve constar a este título no recipiente e na embalagem do produto para que este possa ser usado sem perigo para a saúde humana.

O Tribunal de Justiça examina, em seguida, a questão de saber se as informações relativas às precauções especiais de utilização dos produtos cosméticos, à função destes produtos e aos seus ingredientes podem constar num catálogo de empresa que também apresenta outros produtos, quando na embalagem ou no recipiente do produto cosmético esteja aposto o símbolo de uma mão com um livro aberto.

Salienta que, quando se deva proceder a tal referência, só podem ser utilizados como suporte externo ao produto cosmético «um folheto informativo, um rótulo, uma cinta, um dístico ou um cartão incluídos no ou que acompanhem o produto». Um catálogo de empresa fornecido separadamente, que contém uma descrição do ou dos produtos cosméticos em causa, mas também de outros produtos da gama proposta pelo fabricante, não é junto ou anexo a um produto específico. Por outro lado, a utilização de um suporte externo só é autorizada em caso de impossibilidade de os incluir na rotulagem «por motivos de ordem prática». Esta impossibilidade remete para hipóteses nas quais é materialmente impossível, devido à natureza e à própria apresentação do produto, incluir certas informações.

A este respeito, o facto de os produtos cosméticos em causa serem importados, o que, atendendo à exigência de fazer constar as informações exigidas na língua designada ao abrigo da lei dos Estados-Membros nos quais o produto é disponibilizado ao utilizador final, é suscetível de dar origem a dificuldades de natureza organizacional e financeira, associadas à necessidade de traduzir certas informações e de efetuar operações de nova rotulagem, ou inclusivamente novas embalagens, não caracteriza em si mesmo uma impossibilidade de ordem prática de os fazer constar na rotulagem. Os custos decorrentes da rotulagem destes produtos noutra língua, com vista à sua comercialização noutros Estados-Membros, não podem de modo nenhum ser considerados um motivo que justifique uma rotulagem incompleta do produto no seu recipiente e na sua embalagem. Segundo o Tribunal de Justiça, tal exigência permite garantir um nível elevado de proteção dos consumidores. A proteção da saúde humana não pode, com efeito, ser plenamente assegurada se os consumidores não estiverem em condições de tomar pleno conhecimento e de compreenderem nomeadamente a informação relativa à função do produto cosmético em causa e às precauções especiais a observar quando da sua utilização. O Tribunal considera que as informações que os produtores ou os distribuidores dos produtos cosméticos visados pelo regulamento têm a obrigação de fazer constar no recipiente e na embalagem do produto, salvo quando possam ser eficazmente transmitidas através da utilização de pictogramas ou de outros sinais que não palavras, não têm nenhuma utilidade prática se não forem redigidas numa língua compreensível pelas pessoas a que se destinam.

² Prevista no artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento.

Do mesmo modo, o facto de a rotulagem dos produtos cosméticos incumbir ao fabricante destes produtos e não ao seu distribuidor também não consubstancia uma impossibilidade prática de fazer constar as informações exigidas na rotulagem destes produtos. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que a vontade, do fabricante ou do distribuidor de tais produtos, de facilitar a respetiva circulação na União não é por si suficiente para justificar uma informação incompleta das informações obrigatórias. Referindo-se o conceito de «impossibilidade», de modo geral, a um dado factual que não é controlado por quem o invoca, este conceito não pode ser entendido no sentido de que permite que o fabricante ou o distribuidor de produtos cosméticos, devido ao número de línguas, da União ou não, que decida utilizar, invoque conforme lhe seja mais conveniente um caso de «impossibilidade prática», na aceção do regulamento.

Daqui resulta que as informações relativas às precauções especiais de utilização do produto cosmético, à função deste produto e aos seus ingredientes não podem constar de um catálogo de empresa a que se refere o símbolo de uma mão com um livro aberto apostado na embalagem ou no recipiente deste produto.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667